Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:725421 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001841-44.2021.8.27.2725/TO RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO APELANTE: MATHEUS ARAUJO FARIA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO GUIMARÃES PÚBLICO (AUTOR) VOTO O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merece conhecimento. Inicialmente, no que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo, registro que, a meu sentir, faz jus o apelante ao benefício pretendido, pois há relato de que é pobre no sentido jurídico do termo, uma vez que assistido pela Defensoria Pública, circunstância que corrobora a afirmação da hipossuficiência. Portanto, insta analisá-lo e deferi-lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais. Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante. Passo ao exame do mérito. Conforme já foi adiantado o apelante pleiteia a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas quanto à sua participação no delito. A tese defensiva não prospera. Verifica-se que a materialidade do delito encontra-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência, relatório de missão policial, termos de declarações, e laudo pericial de vistoria em local de tentativa de homicídio com disparos de armas de fogo, de onde se extrai a conclusão que "Depois de efetuado o levantamento pericial do local e analisadas as circunstâncias em que ocorreu o fato, o perito concluiu que houve pelo menos 03 (três) disparos de arma de fogo tipo revólver (...)". Tais documentos instruem o Inquérito Policial nº 0000776-14.2021.8.27.2725. As provas orais produzidas em juízo (Evento 50, autos originários) não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os breves resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença, por se tratarem da expressão da verdade: "Rafael Lino de Santana narrou ter visto Matheus e Alef passando de carro momentos antes de sofrer disparos de arma de fogo. Afirmou, ainda, que já haviam tentado contra a sua vida por duas outras ocasiões, sob a suposta alegação de que o declarante teria atirado no irmão de Malheus. Aduziu, ainda, que Alef estava no "Fiat/Strada" quando desceu do veículo e efetuou-lhe os disparos com uma pistola prateada, não o atingindo por sorte, vindo a acertar a parede de sua casa. Afirmou que tanto Matheus como Alef estavam de cara limpa parando o carro próximo a si, sendo informado por terceiros que estes eram os ocupantes do veículo, além de que os conhecia por fotos nas redes social, ouvindo rumores de que eram do PCC, pensando que o declarante seria do CV, etc. A informante Maria Aparecida Lopes de Oliveira relatou que estava em sua casa "debulhando feijão" vindo a observar Matheus e o irmão passando em uma "picape" de cor branca atirando em Rafael que correu. Asseverou, também, que do referido veículo saiu uma única pessoa que de arma em punho atirou em Rafael sentado ao meio-fio na frente da residência. Afirmou que os tiros atingiram a parede do seu quarto, havendo Rafael corrido em direção a um córrego nos fundos da moradia. Segundo a declarante, Matheus estava dirigindo o veículo, afirmando, ainda, que os vizinhos lhe disseram que Matheus seria um dos envolvidos no crime, havendo Rafael reconhecido ambos os réus, etc. A testemunha Renato Rodrigues de Oliveira narrou ter recebido ordem de missão policial para diligenciar sobre a tentativa de homicídio em que Rafael foi vítima. Alegou, ainda, que o carro citado por Maria Aparecida é da mãe dos acusados Alef e Matheus que pertencem ao PCC

e Rafael ao CV. Asseverou, também, que os acusados chegaram no veículo havendo Alef descido e disparado em Rafael, estando Matheus na condução do automóvel, evadindo-se, em seguida, do local, etc. A testemunha Marcus Vinicius Magalhães da Silva asseverou o fato da mãe de Rafael haver-lhe contado que Alef e Matheus atiraram em seu filho, havendo esta identificado a placa do Fiat/Strada utilizado por eles por ocasião do delito de propriedade da genitora dos réus. Asseverou, ainda, que o crime ocorreu por rivalidade entre facções criminosas, etc." Diante de todas as circunstâncias do caso, narradas de forma coesa e harmônica nos depoimentos testemunhais, entendo que as provas juntadas aos autos apontam, sem dúvidas, ao sentido de que o acusado, de fato, participou do delito disparos de arma de fogo, praticando, desta forma, o delito do art. 15 da Lei 10.826/03. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES fundamentos. JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 725421v2 e do código CRC 267230b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 14/3/2023. às 17:8:17 0001841-44.2021.8.27.2725 725421 .V2 Documento: 725423 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001841-44.2021.8.27.2725/TO Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: MATHEUS ARAUJO FARIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS COLHIDOS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO. 1. Não há como acolher o pleito absolutório quando comprovadas a autoria e materialidade do crime de disparo de arma de fogo. 2. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por JOSE RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 725423v5 e do código CRC 8faaf13c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 15/3/2023, às 14:45:19 0001841-44.2021.8.27.2725 725423 **.**V5 Documento: 725403 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001841-44.2021.8.27.2725/TO APELANTE: MATHEUS ARAUJO FARIA Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO A fim de evitar (REU) digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório

lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por Matheus Araujo Faria, por não se conformar com a sentença proferida pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, que lhe impôs, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 15, caput, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, em regime inicial aberto. Em suas razões recursais, insurge-se o Apelante contra a sua condenação, requerendo a sua absolvição, por ausência de provas da realização de atos concretos praticados pelo Recorrente que contribuísse para o resultado da conduta. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância manifestou-se pelo improvimento do recurso." Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. À douta revisão. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 725403v2 e do código CRC d16b61cd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 0001841-44.2021.8.27.2725 23/2/2023, às 15:34:54 725403 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001841-44.2021.8.27.2725/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE APELANTE: MATHEUS ARAUJO FARIA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS ABREU POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária